



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000080-66.2025.8.26.0396, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDERSON SILVIERI DE MATOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0000080-66.2025.8.26.0396

UR-8 do DEECRIM – São José do Rio Preto

Agravante: Anderson Silvieri de Matos

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.167

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Anderson Silvieri de Matos contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave durante cumprimento de pena no regime aberto, determinando a regressão ao regime fechado. Defesa alega justificativa plausível para não localização no endereço e ausência de intenção de frustrar execução da pena, pedindo afastamento da infração disciplinar e manutenção no regime aberto ou, subsidiariamente, estabelecimento de regime intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a justificativa apresentada pelo sentenciado é suficiente para afastar a falta disciplinar grave e (ii) analisar se a decisão de regressão ao regime fechado afronta o princípio da proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. Documentação demonstra que o sentenciado mudou de residência sem comunicação ao juízo e não compareceu para informar suas atividades, descumprindo condições do regime aberto.

4. Alegações de descumprimento por razões alheias à vontade do sentenciado não afastam a infração, pois ele não foi encontrado no endereço informado e alterou residência sem comunicar o juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Descumprimento das condições do regime aberto configura falta disciplinar grave. 2. Regressão de regime é medida legal diante da falta grave.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Anderson Silvieri de Matos contra a r. decisão de págs. 14/18, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de pena no regime aberto, e determinou a regressão ao regime fechado.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado apresentou justificativa plausível para não estar no endereço, além de que jamais teve a intenção de frustrar a execução da pena, asseverando, ainda, que a decisão guerreada afronta o princípio da proporcionalidade. Pede o afastamento da infração disciplinar, com a manutenção do agravante no regime aberto; subsidiariamente, o estabelecimento do regime intermediário (págs. 01/12).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 22/24) e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 25).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (págs. 93/94).

É o relatório.

Verifica-se da documentação acostada ao instrumento que o sentenciado foi progredido ao regime aberto e, embora intimado das condições inerentes àquele retiro, mudou de residência sem comunicação ao juízo, bem como deixou de comparecer no prazo estabelecido para informar suas atividades.

Não obstante a alegação do sentenciado - de que o imóvel em que residiria estava habitado por outra família, e que passou a perambular pelas ruas, usando álcool e drogas -, certo é que ficou ciente das condições do regime aberto, dentre elas a de "1 - Tomar ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando em Juízo, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência. 2 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da Execução. 3 - Comparecimento em juízo ou CAEF (nas Comarcas onde houver), para informar e justificar suas atividades sempre que intimado para tal fim. 4 - Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa, nem ingerir bebida alcoólica. 5 - Não deixar o território da Comarca em que reside, sem prévia autorização do Juízo da Execução (...)" (págs. 375/377 dos autos de nº. 0002896-73.2022.8.26.0154).

Ademais, a escusa de que o descumprimento das medidas impostas pelo juízo se deu por razões alheias à vontade do sentenciado não é capaz de afastar o descumprimento da condição. Isso porque o condenado não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço por ele declinado, e o atual morador asseverou

que ele havia se mudado dali, para local desconhecido, de modo a evidenciar que, na prática, alterou sua residência e não comunicou o juízo (pág. 415 dos autos de origem).

Dispõe o artigo 50, inciso V, da Lei 7.210/84: *"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas"*.

Assim, restou delineado, com segurança, o cometimento da infração disciplinar de natureza grave.

No mais, registre-se que a situação demonstra a ausência de responsabilidade e de absorção da terapêutica penal, sem condições de o sentenciado permanecer no regime aberto.

A regressão de regime decorre de previsão legal, já que a permanência em regime aberto implica o cumprimento das condições impostas.

O artigo 36, "caput" e § 2º, do Código Penal, dispõe que *"O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"*, e que *"o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada"*.

De igual modo, o artigo 118, I, e § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelece que a execução da pena privativa de liberdade do sentenciado que

praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ficará sujeita à forma regressiva, *"com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos"* e que *"o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta"*.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Criminal: *"Tocante às condições do regime aberto, é de se ver que o sentenciado assinou o termo de advertência, ficando, pois, de tudo ciente (fls. 63/64-principal), o que rechaça a justificativa de que o descumprimento se deu em razão de sua pouca instrução e incapacidade de entendimento. A regressão, em caso de descumprimento das condições, é medida tomada como meio de alcançar a finalidade social da pena, ou seja, reeducar e ressocializar o infrator, o que está de acordo com o princípio da individualização das penas, que norteia o sistema prisional brasileiro, premiando ou sancionando o comportamento do apenado"* (Agravado de Execução Penal nº 0000537-30.2022.8.26.0097, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 04-10-2022).

Finalmente, ressalte-se que é possível a regressão direta do regime aberto para o fechado, consoante disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, opção esta do n. juiz das execuções que deve ser prestigiada, porquanto se apresenta propícia ao caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantida íntegra a r. decisão agravada por seus
Agravado de Execução Penal nº 0000080-66.2025.8.26.0396 -Voto nº 9167



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator